



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002.496/93-41
Recurso nº. : 118.942
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exercícios de 1989 e 1990
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : GAFISA CONSTRUTORA LTDA.
Sessão de : 16 de abril de 1999
Acórdão nº. : 101-92.662

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO.

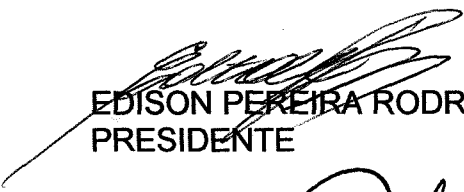
DESPESAS FINANCEIRAS. GLOSA. IMPROCEDÊNCIA. – O negócio jurídico de mútuo, mesmo celebrado entre pessoas jurídicas interligadas, quando efetivamente realizado e de cujo contrato haja previsão da cobrança de juros e correção monetária, faculta ao mutuário a dedutibilidade de tais encargos, como despesas operacionais.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL .- PROCEDIMENTOS REFLEXOS. - A decisão prolatada em processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social e ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso de ofício conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Processo nº. :13706.002496/93-41
Acórdão nº. :101-92.662

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº. :13706.002496/93-41
Acórdão nº. :101-92.662

R E L A T Ó R I O

O titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro RJ, fundado nos comandos legais insertos no Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, recorre para este Conselho em razão de haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em valor que supera o limite de alçada, sendo certo que a peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização, com abaixo se transcreve:

"1 – OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

VALOR APURADO CONFORME EXAMES CONTÁBEIS CABÍVEIS, TERMOS DE INTIMAÇÃO E OCORRÊNCIA, CONSTATAÇÃO DE OPERAÇÕES INDEVIDAS ATRAVÉS DE FICHAS DE RAZÃO E DOCUMENTOS, XÉROX EM ANEXO, NÃO LOGRANDO A EMPRESA COMPROVAR A NECESSIDADE DECORRENTE DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS DESPESAS FINANCEIRAS CONTABILIZADAS, BEM COMO SUA EFETIVA REALIZAÇÃO.

.....
VALOR APURADO CONFORME EXAMES CONTÁBEIS, TERMOS DE OCORRÊNCIA E INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO DE OPERAÇÕES INDEVIDAS ATRAVÉS DE FICHAS DE RAZÃO E DOCUMENTOS, XEROX EM ANEXO, NÃO LOGRANDO A EMPRESA COMPROVAR A NECESSIDADE DECORRENTE DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS DESPESAS FINANCEIRAS CONTABILIZADAS, BEM COMO SUA EFETIVA REALIZAÇÃO

2 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

REGIME DE COMPENSAÇÃO

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a(s) reversão(ões) de prejuízos após o lançamento da(s) infração(ões) contatada(s) no(s) período(s)-base 1988, através deste Auto de Infração."

Além de afastar a tributação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a autoridade julgadora singular exonerou o sujeito passivo do pagamento do Imposto de Renda na Fonte, exigido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, como também a Contribuição Social, por decorrência da exigência principal.

É O RELATÓRIO.



Processo nº. :13706.002496/93-41
Acórdão nº. :101-92.662

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso atende a todos os pressupostos para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Analisados os fatos e as provas constantes dos presentes autos, pode-se concluir que a autoridade julgadora monocrática agiu de acordo não só com as normas legais aplicáveis à espécie, mas também com a jurisprudência deste Conselho, cabendo aqui transcrever os fundamentos de decidir, *"verbis"*:

"Pois bem, na peça básica acusa-se a Impugnante de Ter deduzido, indevidamente, os valores (...), creditados, nos exercícios de 1989 e 1990, (...), a título de variações monetárias, por liberalidade, para empresas interligadas e referentes a empréstimos contratados, consoante assinalado acima. Além disso, assevera o AFTN Autuante que a Impugnante não logra comprovar a efetiva realização dessas variações passivas (despesas financeiras).

A prática da liberalidade estaria justificada desde que provada. Neste campo, cabe ao Fisco prová-la. E qual a prova de liberalidade no caso presente? O Sr. Auditor apenas alega, traz à colação tão-somente palavras. Não apresenta nenhum documento, nenhum indício, nenhuma indicação de que tais valores tenham sido desnecessários, ou improcedentes, nos exercícios em que foram reconhecidos pela Impugnante.

Sequer ficou constatado que os recursos captados e que geraram as variações passivas não se destinaram a atender necessidades do giro normal da empresa.

Cabe à fiscalização demonstrar que as importâncias mutuadas estão desvinculadas das atividades exercidas pela empresa, em nada contribuindo para manutenção e desenvolvimento das operações inerentes ao seu campo de atuação. Tal comprovação não foi feita. A glosa das variações monetárias passivas declaradas foram efetuadas por mera presunção (SIC).

.....
Com efeito, é incontroverso que os contratos acima indicados comprovam a obrigatoriedade de a Impugnante pagar as variações monetárias a que estava sujeita, assim como de recebê-las, quando fosse o caso. Tanto isso é verdade que nos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992, cujas declarações constam dos autos (fls. 497, 166, 251, 509 e 517), a Impugnante reconheceu não só variações monetárias passivas mas também ativas.

Ademais, ato de liberalidade se traduz no favorecimento de alguém a quem se presta fato juridicamente inexigível. Obriga, portanto, como característica essencial a demonstração da ausência de dever jurídico, o que não é o caso em julgamento.

Se existe dever jurídico contratual, porque, de conformidade com ele foi que se conduziram as partes, então nenhuma liberalidade houve no pagamento realizado

Processo nº. :13706.002496/93-41
Acórdão nº. :101-92.662

pela Impugnante. Se pagou correção monetária, do mesmo modo que a recebeu, esta simplesmente adimpliu obrigação contratual.

No caso dos autos, o que se verificou foi o crédito às interligadas do valor correspondente à correção monetária, calculada aos índices oficiais, que a meu ver é o mínimo (por amostragem, analisamos os quadros de fls. 267, 280 e 292, nos quais confirmamos que a Impugnante atualizou os mútuos com estrita observância dos índices oficiais de correção monetária da época – v. também quadros de fls. 255 e 350). Se tal não ocorresse, a distribuição disfarçada seria inquestionável, como tem entendido, pacificamente, os tribunais administrativos.

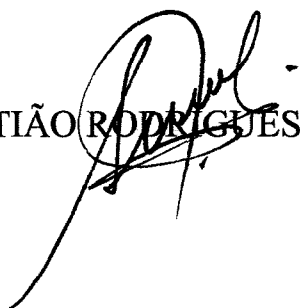
Com o contrato escrito ou mesmo sem ele, conforme admitem as normas tributárias, a correção monetária sempre será devida sob pena de: a) a mutuária locupletar-se à custa da desvalorização da moeda; b) a mutuante distribuir resultados disfarçadamente.

Outro aspecto que merece ser destacado concerne ao fato de o conta corrente da Impugnante ter sido devedor apenas no exercício de 1898 (SIC), o mesmo não ocorrendo nos exercícios de 1988, 1990, 1991 e 1992 (fls.497, 251, 509 e 517), em que as variações monetárias ativas superaram as passivas em muito."

É inegável que a autoridade julgadora monocrática, tendo presente o conjunto probatório constante dos presentes autos, bem aplicou as regras jurídicas que tratam do assunto, assim como acompanhou a jurisprudência emanada deste Conselho.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília - DF, 16 de abril de 1999.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Processo nº. :13706.002496/93-41
Acórdão nº. :101-92.662

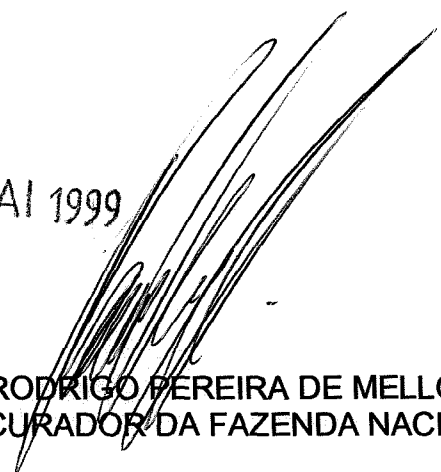
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 MAI 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 27 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL